



Parecer Jurídico nº 228/2021-PJ/PM/RRP/MS
Processo nº 65 – Pregão Presencial nº 024/2021
Impugnação ao Edital formulado por Traçado Constr. e Serviços Ltda.
Manifestação Jurídica sobre a impugnação ao Edital apresentada.

Trata-se de expediente administrativo, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pela Coordenadoria de Licitação em face da apresentação de impugnação ao Edital do Pregão Presencial cujo objeto é a aquisição de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado Quente e Emulsão Asfáltica RR – 2C no interesse da Secretaria Municipal de Obras.

Em análise aos argumentos do impugnante, este se refere que para a aquisição de emulsão asfáltica e CBUQ, haveria necessidade de constar do Edital a exigência dos participantes no certame, de possuírem autorização da ANP como requisito de qualificação técnica e certificado de qualidade do produto.

Fundamenta sua impugnação na Resolução ANP nº 2 de 14.01.2005.

O objeto do Edital é o de fornecimento de CBUQ e emulsão asfáltica RR-2C. Sabe-se que o CBUQ é o resultado de uma mistura executada em usina apropriada, sendo um composto de agregado mineral graduado, material de enchimento e ligante betuminoso como exemplo o CAP, que é espalhado e comprimido a quente.

O CAP é a matéria prima para ser utilizado na produção do CBUQ, cuja produção é realizada em uma usina de asfalto e a autorização da ANP somente é exigível e necessária para as empresas distribuidoras de asfalto (CAP) e não para usinas de asfalto que produzem o CBUQ.

Estabelecer a exigência pretendida pelo impugnante no Edital, cujo objeto é adquirir o CBUQ na condição de consumidor final é exigir um critério diferente do que foi estipulado na Resolução de referência, o que constituiria uma ilegalidade flagrante, pois traria prejuízos à administração pública para essa exigência, em flagrante inobservância aos critérios técnicos à resolução em análise. Não se pretende transportar CAP, cuja imposição deve destinar-se às refinarias/distribuidoras de petróleo e derivados, pois o betume, esse sim, é fabricado por processo químico de destilação e refino de petróleo, tratando-se de indústria altamente especializada e regulada que necessita possuir autorização e registro na ANP, para exercer as suas atividades.

A inclusão das exigências do impugnante cercearia a competitividade no certame, constituindo uma barreira ilegal e ilegítima à participação de um maior número de participantes, o que, em última análise, implicaria no impedimento de que a proposta mais vantajosa para a administração seja selecionada.

No caso em concreto, uma vez que o órgão licitante, apenas desejar comprar Massa Asfáltica pronta e não insumos para a produção de asfaltos, verifica-se que a presente resolução não é aplicável ao presente certame, especificamente para o item 2.

Sustentamos que o Registro de ANP, não veda a aquisição de insumos asfálticos, para aqueles que a utilizam como matéria prima, na formulação de seus produtos.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



A Resolução ANP nº 2, em que o impugnante fundamentou, não veda a compra de asfaltos diretamente na fonte por empresas que o utilizem como matéria prima para formulação de produtos. Tal legislação, entretanto, proíbe que a matéria prima adquirida venha a ser distribuída ou comercializada por terceiros, atividade característica dos distribuidores de asfalto autorizados pela ANP.

Ou seja, não é necessário registro na ANP, nem é vedada a compra de Cimento Asfáltico de Petróleo- CAP, Emulsão Asfáltica, ou demais insumos sujeitos á fiscalização, para empresas que apenas utilizam como agregados para a produção do Concreto Betuminoso usinado a quente- Massa Asfáltica, a vedação é expressa quando a matéria prima adquirida, como o CAP, venha a ser comercializada com terceiro.

Essa matéria é tratada além da Res. ANP nº 2, de 14/01/2005, também nos termos da resolução ANP nº 16, de 10/06/2010. Pois de acordo com o Órgão fiscalizador da Atividade- ANP, não se enquadra no objeto da Licitação em epigrafe, logo trata-se de exigência ilegal.

Exigir do licitante, como requisito de habilitação, a apresentação da autorização da Distribuidora do produto, imporia restrições indevidas à ampla concorrência e participação de empresas revendedoras dos produtos.

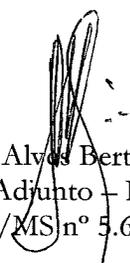
Tal exigência seria totalmente desarrazoada, que poderia sugestionar em direcionamento do procedimento licitatório.

A autorização da Distribuidora do produto, emitida pela ANP, apenas pode ser exigida após a celebração do contrato e nunca como condição de habilitação dos licitantes, uma vez que pode tratar-se de participação de empresas revendedoras.

Diante do exposto, somos de parecer que a impugnação apresentada é improcedente e não deve ser acolhida, mantendo-se o Edital íntegro e sem qualquer alteração, tendo em vista que atende aos princípios constitucionais da administração pública.

Este é o parecer.

Ribas do Rio Pardo, 24 de junho de 2021.


Antonio Alves Bertulucci
Procurador Adjunto – Port. nº 127/2021
OAB/MS nº 5.670